

DECRETO MUNICIPAL Nº. 616/2021

Caldas Novas, 02 de Março de 2021.

“Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Município de Caldas Novas, Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 e dá outras providências.”

O VICE-PREFEITO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás, no uso de de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 1/2021 – GAB – 03076 Nota Técnica – SES/GO;

CONSIDERANDO que o Município de Caldas Novas se encontra localizado na Região da Estrada de Ferro e, segundo o mapa epidemiológico, encontra-se em Situação de Calamidade;

CONSIDERANDO a reunião convocada em caráter extraordinária pelo Comitê de prevenção, orientação e enfrentamento ao coronavírus – COVID-19, do Município de Caldas Novas;

CONSIDERANDO o surgimento de novas variantes da SARS-Cov-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e, conseqüentemente, maior número de mortes;

CONSIDERANDO que não há no Brasil, até o momento, doses de vacinas suficientes para imunizar a totalidade dos grupos de risco;

CONSIDERANDO que compete ao Município promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso II, do art. 200 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja diminuição da curva de contaminação da COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública do Município de Caldas Novas/GO até 30 de Junho de 2021, em razão da declaração de Emergência e Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, decorrente do COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério de Estado de Saúde.

Art. 2º. Fica reiterada a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção respiratória, que proteja a boca e nariz por todas as pessoas que circulem em locais públicos e coletivos, e o seu descumprimento sujeitará às penalidades.

Art. 3º. Todo turista, visitante, hóspede e/ou inquilino que venha para a cidade a fim de se hospedar deverá apresentar na barreira sanitária comprovante de hospedagem/locação, sob de retorno a sua origem.

DAS PERMISSÕES

Art. 4º. As Drogarias e Farmácias poderão funcionar 24h (vinte e quatro horas) por dia, podendo fazer a entrega de medicamentos na modalidade *delivery* por todo o período.

Art. 5º. Os Postos de Gasolina e Borracharias, poderão funcionar 24h (vinte e quatro horas) por dia.

DAS RESTRIÇÕES

Art. 6º. O funcionamento das atividades profissionais, liberais, autônomas, industriais, e comerciais em geral, ressalvados os casos descritos no presente decreto observarão as seguintes regras:

I – Funcionar somente das 06h (seis horas) às 18h (dezoito horas), inclusive, bares, lanchonetes, restaurantes, distribuidoras de bebidas, lojas de conveniências, pizzarias, espetinhos, hamburguerias, *pit dogs* e similares para atendimento ao público,

II – No caso de bares, lanchonetes, restaurantes, distribuidoras de bebidas, lojas de conveniências, pizzarias, hamburguerias, *pit dogs* e similares o funcionamento somente ocorrerá com o distanciamento mínimo de **04m (quatro metros)** entre as mesas, sendo permitida somente **30% (trinta por cento)** da capacidade do público dentro do recinto e nas áreas de atendimentos externas;

III – Autorizar somente 02 (duas) pessoas por mesa;

IV – Exigir o uso da máscara de proteção respiratória, que proteja a boca e nariz, tanto de seus colaboradores, quanto de seus clientes, disponibilizar tapetes sanitários, aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos, bem como exigir o cumprimento das demais exigências do protocolo sanitário previsto no Alvará COVID-19, caso seja detectado alguma alteração na temperatura não será permitida a entrada;

V – Limpar todas as mesas, pratos e talhares com álcool 70% (setenta por cento);

VI – Disponibilizar em todas mesas e por todo recinto Álcool 70% (setenta por cento);

VII - Shoppings, galerias, centros comerciais e afins poderão funcionar com **30% (trinta por cento)** de sua capacidade total de ocupação.

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais em geral e as atividades de profissionais autônomos e liberais, sempre que possível, deverão priorizar as vendas e os atendimentos remotos (*e-commerce*), abrangendo:

I – **delivery**: entrega em domicílio dos produtos adquiridos ou prestação de serviços agendados por meio de venda remota;

II – **drive thru**: serviço de vendas em que o cliente compra ou retira os produtos ou recebe prestação de serviços sem sair do veículo;

III – **take away**: retirada em balcão dos produtos adquiridos por venda remota.

§ 2º. A modalidade de **drive thru** apenas será permitida para aqueles estabelecimentos que possuam estrutura e espaços próprios disponíveis, sendo vedada a sua realização em via ou espaços públicos.

§ 3º. Fica autorizado o sistema de entregas na modalidade *delivery*, exceto de bebidas alcoólicas.

Art. 7º. Os Supermercados, frutarias, açougues, verdurões, padarias e similares, podem ampliar os seus horários de atendimento, para evitar aglomerações, facultado o atendimento das **06h (seis horas) até às 22h00min (vinte e duas horas)**, podendo funcionar todos os dias da semana.

§ 1º. Os comércios especificados no *caput* deste artigo só poderão autorizar a entrada de no **máximo 30% (trinta por cento)** da capacidade do público dentro do recinto e nas áreas de atendimentos externas, limitado a dois membros por grupo familiar.

§ 2º. Os hipermercados e atacadistas serão inspecionados pelo Departamento de Vigilância Sanitária e Superintendência Municipal de Trânsito, sendo que de acordo com a avaliação de ambos será delimitado a quantidade de veículos que poderão estacionar em suas dependências, não ultrapassar 30% (trinta por cento) da sua capacidade, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 8º. É de responsabilidade do estabelecimento empresário implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 9º. É vedado o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas, em locais de uso público ou coletivo, das **18h às 06h** no âmbito do município de Caldas Novas.

Art. 10. Fica autorizada a realização de feiras livres apenas às quartas-feiras com término às 18h:00min, pelo prazo de 07 (sete) dias a contar da vigência do presente decreto.

Art. 11. Os Templos e Locais religiosos poderão funcionar até às 18h (dezoito horas), restringindo-se a capacidade de público em 30% (trinta por cento) dentro do recinto e nas áreas de atendimentos externas, mantendo-se as regras de distanciamento mínimo de 2,0 metros entre os presentes

Art. 12. Os Hotéis, Pousadas, Condomínios Residenciais com locação de temporada, Condo-Hotéis, Pensões e Congêneres poderão funcionar com capacidade máxima de **30% (trinta por cento) de seus leitos, somente sendo autorizado *check in* mediante apresentação de exame negativo para SARS-CoV 2 realizado nos 03 (três) últimos dias .**

I - No caso dos condomínios residenciais, não entram no cômputo do percentual descrito no *caput* do artigo as unidades ocupadas por seus proprietários.

II – Áreas Comuns e Parque Aquáticos poderão ter apenas **30% (trinta por cento)** de sua capacidade máxima, conforme certificado pelo Corpo de Bombeiros;

III – Saunas, Academias, Salas de TV, Salão de Jogos e Similares devem permanecer fechados;

§ 1º. Tratando-se de proprietário/sócio será necessário apresentação do exame negativo para SARS-CoV2 para ingresso no respectivo parque aquático.

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 13. Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Município de Caldas Novas poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I – dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – requisição de bens e serviços.

III. Contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

IV. Poderá, excepcionalmente, transpor, remanejar ou transferir créditos orçamentários e financeiros de áreas não essenciais para a saúde pública, assistencial, obras, segurança pública e defesa civil.

DO FECHAMENTO DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS AOS FINAIS DE SEMANA

Art. 14. Fica proibido o funcionamento de todas as atividades profissionais, liberais, autônomas, industriais, e comerciais em geral, aos sábados e domingos pelo prazo de 07 (sete) dias, a contar da vigência do presente decreto.

§ 1º A proibição não abrange as atividades previstas nos artigos 4º, 5º e 7º deste decreto.

§ 2º Os estabelecimentos, cujas as atividades estejam previstas no artigo 12, poderão realizar o check-in e checkout de hóspedes, e permitir a utilização de seus parques aquáticos, desde que observem as restrições previstas neste decreto.

DAS PENALIDADES

Art. 15. As pessoas físicas que descumprirem este decreto, principalmente participando de aglomerações, mediante avaliação da Força Tarefa de Fiscalização, serão cumulativamente:

I - Multadas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do Art. 100, I da Lei Municipal nº. 2084/2014 (Código Sanitário do Município de Caldas Novas), mediante lavratura de Auto de Infração e Processo Administrativo;

II - Conduzidas em flagrante à Delegacia de Polícia para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, considerando a prática do crime tipificado no Art. 268 do Código Penal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apoio da Polícia Civil ou Militar para as ações fiscalizatórias deverá haver a lavratura de Auto de Infração e encaminhamento à Procuradoria Geral do Município para a tomada de providências cabíveis, tais como oferecimento de Queixa-Crime em desfavor do Autor do Fato.

Art. 16. As pessoas jurídicas que descumprirem qualquer medida estabelecida neste decreto, mediante avaliação da fiscalização sanitária, deverão ser, no ato, interditadas de 03 (três) à 30 (trinta) dias contínuos, além de estarem sujeitas as penas cominadas no Código Sanitário Municipal (Lei Municipal nº 2.084/2014), inclusive de seu art. 100, e seus representantes legais serão considerados infratores.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Durante o período de vigência do presente decreto, e considerando a excepcionalidade das restrições das atividades econômicas no município de Caldas Novas, fica suspensa a execução do contrato de concessão de estacionamento rotativo (área azul) e da consequente cobrança da tarifa.

Art. 18. Este decreto vigorará a partir de 03/03/2021, prevalecendo-se até o dia 09/03/2021 até às 23h59m, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, ressalvados os casos com prazo fixado a menor, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS, ao segundo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (02/03/2021).


SILIO JUNQUEIRA

Vice-Prefeito em Exercício do Cargo de Prefeito
Gestão 2021/2024